

**PARECER Nº 0031/2020 - CICT - OS Nº 0143/2020.**

**Protocolo nº 4492/2020 – Processo nº 925/2020**

Data: 02/07/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 595/2020**, que “Cria o Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no Estado de Mato Grosso”.

**Autor:** Deputado JOÃO BATISTA

**Relator:** Deputado Estadual Carlos Avallone

## I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/07/2020, foi colocada em pauta no dia 08/07/2020, tendo o seu devido cumprimento no dia 12/08/2020, e na data do cumprimento do referido PL, fora apresentado a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 595/2020 do mesmo autor, sendo encaminhada a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo no dia 13/08/2020, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 17/08/2020, o qual direcionou à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, para emissão de Parecer relevante ao Projeto.

Submete-se a esta o Projeto de Lei nº 595/2020, de autoria do Deputado João Batista, o qual “Cria o Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no Estado de Mato Grosso”, conforme disposto abaixo:

*Art. 1º Cria o Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

*Parágrafo único O Programa abrangerá todas as atividades que ocorrem no âmbito da unidade, seus produtos e serviços de qualidade, com respeito e valorização do seu modo de vida, seu patrimônio cultural e natural.*

*Art. 2º Considera-se como atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar- TRAF:*



- I - Comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local;*
- II - Comercialização de produtos transformados, de origem animal como queijos, leite, embutidos e defumados e os produtos de origem vegetal como rapaduras, doces, farinhas, cachaças, licores, conservas, pães, dentro das normativas do "Programa Produto da Terra"- (Lei nº8.422 de 28/12/2005, que altera a lei nº6.338 de 03/12/1993);*
- III - Comercialização de artesanato típico do meio rural com aproveitamento de produtos de origem vegetal, animal ou mineral, bordados, tecelagens, entre outros;*
- IV - Demonstrações sobre as técnicas de produção com o turista interagindo em atividades do campo em pomares, leiterias, apiários, pesque-pague, criação de animais em geral, agricultura orgânica, hortas, alambiques, farinheiras dentre outras atividades;*
- V - Atividades executadas em propriedades especializadas em educação ambiental para grupos de crianças, adolescentes e jovens que irão ter atividades educativas ligadas ao meio ambiente ou atividades agrícolas de cunho educativo;*
- VI - Serviços de lazer com atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes relacionadas às práticas físicas como trilhas, equitação, visitas a instalações de propriedades rurais, cachoeiras, grutas, cavernas, bosques, caminhos históricos, pesca em rios ou tanques escavados;*
- VII - Serviços de alimentação em peixarias, restaurantes, cafés da roça com ofertas de alimentações típicas, situadas em locais estratégicos, valorizando a originalidade do atrativo gastronômico, utilizando-se de receitas e de preparos dos alimentos com autenticidade no meio rural em contraste com a sociedade urbana;*
- VIII - Serviços de hospedagem em pousadas, outros meios de hospedagens envolvidos com a produção que ofereçam atendimentos personalizados aos hóspedes;*
- IX - Serviços de turismo dirigido em áreas naturais, em áreas localizadas no meio rural, áreas de preservação permanente, reserva particular do patrimônio natural ou desprovidas de tais normas jurídicas que se transformam em atrativos turísticos de importância regional, podendo beneficiar agricultores familiares localizados no entorno que desenvolvem um sistema de produção menos impactante para o meio ambiente, se integrando ao processo econômico do turismo regional;*
- X - Eventos promovidos em comunidades ou propriedades familiares, por meio de festas regionais, de cunho religioso ou cultural, eventos técnico-científicos, feiras de produtos, exposições agropecuárias que promovem a*

*cultura local e integram-se à proposta de desenvolvimento econômico da região;*

**Art. 3º** *As atividades do turismo Rural na Agricultura Familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:*

- a) Ser um turismo sustentável, economicamente viável e culturalmente aceito;*
- b) Incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor;*
- c) Valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural;*
- d) Ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território;*
- e) Proporcionar a interação entre os visitantes e a família rural;*
- f) Desenvolver a atividade de caminhadas na Natureza de modo a dar visibilidade para os territórios e melhoria de renda aos envolvidos;*

**Art. 4º** *Considera-se Agricultura Familiar as unidades produtivas rurais que possuam as seguintes referências:*

- a) Possuam até (4) quatro módulos fiscais de área;*
- b) Desenvolvam atividades agropecuárias de subsistência;*
- c) Os produtores sejam os administradores diretos da propriedade;*
- d) Mao de obra familiar e até duas ou mais pessoas contratadas eventualmente, de acordo com a demanda;*

**Parágrafo único** - *Para o enquadramento, considera-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como por exemplo, arrendatários, posseiros, meeiros e parceiros.*

**Art. 5º** *Considera-se as Unidades de Produção Familiar, as unidades produtivas rurais utilizadas como cenário de turismo rural, onde o turista interage com o meio. Por meio delas são utilizadas uma série de produtos turísticos, em geral, baseados na oferta de atividade de lazer, demonstração tecnológica, por meio de diversos segmentos a comercialização de produtos e serviços, sendo encontrados isoladamente ou em conjunto, por meio de diversos segmentos.*

**Art. 6º** *Consideram-se como Unidades de Planejamento de Turismo Rural, o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em uma área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.*

**Parágrafo único** - *As Unidades de Planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, vales, trilhas, rios, serras, montanhas, comunidades, quilombolas, assentamentos, dentre outros termos similares.*

*Art. 7º As propriedades rurais da agricultura familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por essa lei na data da sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições bem como, apresentar um relatório circunstanciado às Secretarias SEAF, SECEL, EMPAER, Desenvolve MT, INDEA, que em portaria conjunta estarão desenvolvendo esta atividade no estado, definindo as linhas de apoio financeiro e administrativo juntamente com os demais parceiros, quanto as atividades desenvolvidas em suas unidades de produção (propriedades).*

*Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Nas fls. 04 e 05, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

Sem prejuízo das Leis nº 8.965 de 27 de agosto de 2008 que "Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural no Estado de Mato Grosso, de autoria do Dep. José Riva e a de nº 10.209 de 19 de dezembro de 2014 que acrescenta dispositivos a essa lei, de autoria da Dep. Teté Bezerra, apresento o presente Projeto de Lei que "Cria o Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar -TRAF, no Estado de Mato Grosso."

Quero ressaltar que o presente projeto dá maior efetividade às referidas leis tendo dentre seus objetivos o incentivo ao desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar em nosso Estado. O desafio a que nos propomos não é só de mostrar que a agricultura familiar é a grande responsável pela produção dos alimentos que estão na mesa dos brasileiros, mas demonstrar que essa é a grande estratégia de combate a fome no Brasil, visualizando o campo como um lugar de oportunidades e crescimento, retratando o rural como uma opção de vida, sustentável, com profissionais capacitados e geradores de outros tipos de trabalho e renda, precisando para tal de crédito.

O Desenvolve MT poderá proporcionar isso através de incentivos e linhas de crédito, com taxas de juros reduzidas e maiores prazos de carência para microempreendedores individuais, micro empresas, empreendedores do trade turístico, (hotéis, pousadas, bares, restaurantes e similares) e contemplando todos os produtores que possuírem o DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF, de forma a enfrentar essa grave crise econômica por que passam os produtores rurais.



Com parcerias com o SENAR, SEBRAE, Universidades, EMPAER, INDEA, poderemos alavancar a economia em nosso estado, com treinamento e qualificação para essa clientela, trazendo o foco para a produção familiar de alimentos de forma sustentável, orgânica, com educação ambiental, lazer de qualidade, eventos tradicionais rurais, promovendo o turismo interno e externo, gerando emprego, renda, qualidade de vida, conhecimento e dignidade ao trabalhador rural.

Outro aspecto a ser ressaltado é o auxílio a sua permanência na agricultura e fortalecimento do processo de sucessão na agricultura familiar e suas novas vertentes oportunizadas no reconhecimento da agricultura como setor econômico multifuncional, produtora de alimentos e serviços, preservando o meio em que vivem de forma sustentável e inclusiva, oportunizadas por incentivos e créditos.

Existe uma evolução constante de ideias que refletem a necessidade além do crédito rural, de enorme e constante investimento em novas tecnologias, capacitações e profissionalizações, com gestão de governança.

Inspirado por minha origem do campo nordestino, conto com meus pares nessa casa de leis pela aprovação desse programa, num estado rico em água, terras férteis, clima privilegiado e que além do celeiro do Agronegócio no Brasil poderá ser o celeiro da Agricultura Familiar aliado ao grande potencial turístico tão pouco explorado.

### **Assim encerra-se a justificativa do autor.**

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso VII, alíneas "a" a "k" do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a



existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a segurança da população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e conveniente é a proposta do ato o qual "Cria o Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no Estado de Mato Grosso".

O Brasil abriga uma grande diversificação cultural e atividades produtivas rurais que dão ao Turismo Rural Brasileiro características ímpares. Com realidades totalmente diferentes, esses termos podem não ser adaptáveis às características do país, podendo acabar sendo distorcidos e aplicados de maneira errônea.

A aliança entre turismo e agricultura familiar propicia o resgate de culturas tradicionais, a valorização da gastronomia típica e da produção sustentável de alimentos. É uma união frutífera que, ao mesmo tempo, fortalece o turismo interno no Mato Grosso e gera renda, agregando valor às atividades agrícolas, artesanais e agroindustriais, colaborando com a preservação do patrimônio natural e cultural. Essa é uma fórmula para

que o agricultor e a agricultora familiar possam perpetuar as heranças das gerações anteriores e ainda modernizar as instalações, impulsionados por mais essa comercialização dos seus produtos.

Embora não seja uma atividade recente, há uma certa dificuldade em tratar do tema, principalmente pelos obstáculos enfrentados na hora de se definir a atividade, e pelos inúmeros termos usados para nomeá-la.

**Quadro 01. Definições do segmento do Turismo Rural.**

TURISMO NO ESPAÇO RURAL	TURISMO RURAL
<p>o todas as atividades praticadas no meio não urbano; que consiste de atividades de lazer no meio rural em várias modalidades definidas com base na oferta: Turismo Rural, Turismo Ecológico ou Ecoturismo, Turismo de Aventura, Turismo de Negócios, Turismo de Saúde, Turismo Cultural, Turismo Esportivo, atividades estas que se complementam ou não.</p>	<p>É o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.</p>
AGROTURISMO	TURISMO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR
<p>São atividades internas à propriedade que geram ocupações complementares às atividades agrícolas, as quais continuam a fazer parte do cotidiano da propriedade, em menor ou maior intensidade.</p>	<p>É a atividade turística que ocorre no âmbito da unidade de produção dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem estar aos envolvidos.</p>

Fonte: Adaptado de MTur (2008).

O que diferencia “Turismo no Espaço Rural” de “Turismo Rural” é o envolvimento com a produção agrícola/agropecuária. Enquanto no primeiro, o espaço rural serve apenas como local da atividade turística, enquanto no segundo se faz necessário que esteja comprometida com as atividades tradicionais que são praticadas no local.

O conceito de Agroturismo se destaca no fato de serem as próprias famílias que, em seu tempo livre, prestam serviços, recebem os turistas.

Já o conceito de “Turismo Rural na Agricultura Familiar”, é a atividade turística que ocorre no âmbito da propriedade dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e



compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem estar aos envolvidos.

Contextualmente cabe constar que temos como previsão legal sobre o tema, na esfera Federal, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

No âmbito Estadual, temos as Seguintes Leis:

- Lei 8.965 de 27 de agosto de 2008, que “Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”;
- Lei 10.209 de 19 de dezembro de 2014, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.965, de 27 de agosto de 2006, que Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural no Estado de Mato Grosso”;
- Lei nº 10.612 de 16 de outubro de 2017, que “Define as atividades turísticas que específica como atividade de Turismo Rural na Agricultura Familiar”.

Os benefícios sociais desse projeto implicam na manutenção da identidade e autenticidade da cultura rural, onde pode haver o resgate de valores, história, costumes, gastronomia, artes, crenças, linguagem, patrimônio arquitetônico, que poderão ser restituídos ao cotidiano, onde a atividade turística vem sendo apresentada como alternativa para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente correto.

Quanto ao aspecto ambiental, o turismo rural na agricultura familiar visa ao uso racional dos recursos naturais, sua preservação, conservação e recuperação, visto que tais recursos passam a constituir atrativos turísticos. Portanto o ambiente também seria beneficiado com a implementação deste projeto, o que pode contribuir para a qualidade de vida dos agricultores rurais.

Com relação à emenda apresentada, trata-se apenas de melhor fundamentação do artigo 7º do presente projeto, que passará a ser mais claro com relação





## Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADA Dr. GIMENEZ  
Membro Titular  
DEPUTADO CARLOS AVALONE  
Membro Titular  
DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Membro Titular



ao relatório circunstanciado às Secretarias e Órgãos ligados ao sistema turístico do Estado.

Importante consignar que, acerca de competências para criar programas, depende da avaliação da Secretaria de Estado diretamente envolvida, entretanto, trata-se de matéria a ser enfrentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Assim sendo, no que diz respeito ao mérito do projeto, recomenda-se a aprovação da matéria pela pertinência e relevância para a sociedade do Estado de Mato Grosso.

Por todas as razões expostas acima, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 595/2020, de Autoria do Deputado João Batista, acatando a Emenda nº 01 de autoria do referido parlamentar, tendo em vista que a criação do Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no Estado de Mato Grosso visa incentivar ao desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar em todo o Estado de Mato Grosso, trazendo assim a prosperidade de um povo que luta diariamente pelo seu sustento.

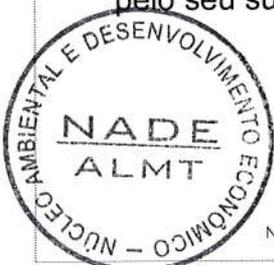
É o parecer.

### III – Voto do Relator

“Cria o Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no Estado de Mato Grosso”.

Por todas as razões expostas acima, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 595/2020, de Autoria do Deputado **João Batista**, acatando a Emenda nº 01 de autoria do referido parlamentar, tendo em vista que a criação do Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no Estado de Mato Grosso visa incentivar ao desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar em todo o Estado, trazendo assim a prosperidade de um povo sofrido que luta diariamente pelo seu sustento.

Sala das Comissões, em 6 de abril de 2021.





## Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADA DR. GIMENEZ  
Membro Titular  
DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Membro Titular  
DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 29

Ass. [assinatura]

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 595/2020 – Parecer nº: 0031/2020
Reunião da Comissão em 06 / 04 / 2021
Presidente: Dep. Allan Kardec
Relator: Dep. Carlos Avallone

#### Voto Relator

Por todas as razões expostas acima, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 595/2020, de Autoria do Deputado **João Batista**, acatando a Emenda nº 01 de autoria do referido parlamentar, tendo em vista que a criação do Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no Estado de Mato Grosso visa incentivar ao desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar em todo o Estado de Mato Grosso, trazendo assim a prosperidade de um povo sofrido que luta diariamente pelo seu sustento.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[assinatura]
Membros Titulares	[assinatura]
DEPUTADO VALMIR MORETTO DEPUTADO XUXU DAL MOLIN DEPUTADO DR. GIMENEZ DEPUTADO CARLOS AVALLONE DEPUTADO ALLAN KARDEC	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO DEPUTADA THIAGO SILVA DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI	





**Comissão de Indústria, Comércio e Turismo**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleocambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC  
Presidente  
DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Vice Presidente  
DEPUTADO DR. GIMENEZ  
Membro Titular  
DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

REUNIÃO: Reunião de Instalação  
DATA/HORÁRIO: 06/04/2021 às 10h  
VOTAÇÃO: Por Deliberação Remota  
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N. 595/2020  
AUTOR: Dep. João Batista  
RELATOR: Dep. Carlos Avallone

**VOTAÇÃO**

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Allan Kardec	X			
Dep. Carlos Avallone	X			
Dep. Dr. Gimenez	X			
Dep. Valmir Moretto	X			
Dep. Xuxu Dal Molin				X

MEMBROS SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Dr. Eugênio				
Dep. Dilmar Dal Bosco				
Dep. Thiago Silva				
Dep. Sebastião Rezende				
Dep. Delegado Claudinei				

SOMA TOTAL	04		0	01
------------	----	--	---	----

**RESULTADO FINAL**

**APROVADO** com 04 (quatro) votos o **PL n. 595/2020**, de autoria do Dep. João Batista.

CERTIFICO que os Deputados Dr. Gimenez e Valmir Moretto votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Xuxu Dal Molin. O Presidente da Comissão – Dep. Allan Kardec – e o Dep. Carlos Avallone deliberaram presencialmente.

**RICARDO BASTOS VALLE**  
Consultor Legislativo  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico